



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339733

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2017264-25.2025.8.26.0000

Relator(a): **VITOR FREDERICO KÜMPEL**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Privado**

Voto: 10804

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra r. decisão de fls. 27 (autos de origem) nos seguintes termos: *“Há elementos indicadores da probabilidade do direito invocado na petição inicial ante a comprovação da relação de parentesco da autora com a paciente, e é evidente o risco de dano em razão da gravidade de seu estado de saúde. Ademais, é direito da autora ter acesso ao prontuário médico de sua irmã para obtenção de informações técnicas a fim de que a família possa ouvir segunda opinião médica. Assim, estando preenchidos todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para determinar que a ré proceda a imediata entrega do prontuário médico de Cecília Aparecida Oliveira (CPF. 956.452.338-91), internada no leito 03 da UTI 01 da unidade hospitalar Hospital Santa Helena (unidade Santo André), tal como pleiteado na vestibular, sob pena de multa diária de quinhentos reais, até se alcançar o teto de cinquenta mil reais (...)”*.

Pretende o Agravante reforma da decisão agravada aduzindo ausência de resistência injustificada, e que o documento que a requerida pretende ser exibido se refere a documento dotado de sigilo, não podendo ser entregue a terceiros como pleiteado pela agravada. Aduz que não há curatela, tampouco representação legal por parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da agravada em relação à paciente. Discorre sobre o valor elevado da multa. Pugna concessão de efeito suspensivo ativo.

Efeito suspensivo ativo indeferido (fls. 115/116).

Parecer da D. Procurador Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso (fls. 123/124).

É o relatório.

Inicialmente cumpre fazer menção à célere tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição sob a presidência do MM Juiz de Direito Dr(a). Eduardo Giorgetti Peres.

Pois bem.

O recurso está prejudicado, ante a perda do objeto.

No caso, conforme verificado nos autos de origem, lamentavelmente houve notícia do óbito da paciente C.A.O. no dia 12/11/2024, ao passo que em 18/11/2024 a agravada obteve acesso ao prontuário fornecido pela agravante.

Conforme bem lastreado pela D. PGJ, ao que consta, se trata de uma cautelar satisfativa, onde não a apreciação do objeto do recurso se tornou inócua.

Saliente-se a bem lançada cota: “(...) Primeiramente, devido ao falecimento da paciente. Considerando seu óbito, é certo que a familiar poderia ter acesso ao seu prontuário. Não bastasse, trata-se de uma cautelar satisfativa. A medida cautelar satisfativa é aquela que, embora formalmente provisória, tem o condão de atender definitivamente ao direito material discutido no processo. Isso ocorre porque seu cumprimento exaure a pretensão da parte, tornando desnecessária a análise posterior do pedido principal. Na prática, se um recurso tem por objeto a não obtenção de uma tutela que já foi concedida e efetivamente cumprida na fase cautelar, sua análise torna-se inócua. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que “a concessão de medida cautelar com efeitos satisfativos pode gerar a perda de objeto do recurso principal, pois o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento antecipado atinge a própria essência da lide” (STJ, AgInt no RMS 62.325/SP). Assim, qualquer ângulo que se analise, o presente recurso encontra-se prejudicado.”

Logo, nesse caso, a questão em debate configura a perda do objeto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator